

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

PAULA SANTOS ALVES

AUTOTUTELA E A DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DO ÓDIO

**NATAL/RN
2016**

PAULA SANTOS ALVES
AUTOTUTELA E DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DO ÓDIO

PAULA SANTOS ALVES

AUTOTUTELA E A DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DO ÓDIO

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
do Centro Universitário do Rio Grande do
Norte – UNI-RN.

Orientador: Professor Lincoln José Rufino.

NATAL/RN
2016

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN

Setor de Processos Técnicos

Alves, Paula Santos.

Autotutela e disseminação da cultura do ódio. Paula Santos
Alves - Natal, 2016.

65p.

Orientador: Profº. Lincoln José Rufino.

Monografia do Curso de Direito - Centro Universitário do Rio
Grande do Norte - UNI-RN

1. Autotutela - Monografia. 2. Disseminação. 3. Cultura do ódio.
I. Lincoln José. II. Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-
RN. III. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU34

PAULA SANTOS ALVES

AUTOTUTELA E A DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DO ÓDIO

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Monografia aprovada em ____ / ____ / ____

Paula Santos Alves

Prof. Lincoln José Rufino
Orientador

Prof.
Examinador (a) Titular

Prof.
Examinador (a) Titular

Prof.
Examinador (a) Suplente

Dedico este trabalho aos meus pais Guilherme dos Santos Alves e Janaina Alves dos Santos que tanto me apoiaram nesta produção e me incentivaram a dar o meu melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser a minha força e por ter me sustentado nos momentos mais difíceis, que me levou a superar todas as dificuldades e se tornou a luz do meu caminho para chegar nesse momento.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Lincoln José Rufino, pelo suporte na criação deste trabalho, pelas correções, pelo incentivo e pela dedicação.

Agradeço ao meu pai, Guilherme dos Santos Alves e ao meu amigo Kemil Varela Aby Faraj, por terem me ajudado desde o início a superar todas as minhas inseguranças acadêmicas, bem como pela sua paciência para escutá-las e pelos seus conselhos e incríveis ideias.

E agradeço também aos meus amigos de classe por toda a ajuda e incentivo que puderam me dar.

Bem-aventurados os que tem fome e sede
justiça, pois serão satisfeitos (Mateus 5:6).

RESUMO

É difícil imaginar uma sociedade a qual não possua um ordenamento jurídico organizado, mas nas fases primitivas da civilização, inexistia um Estado forte, onde quem pretendesse alguma coisa e encontrasse oposição deveria, com sua própria força, satisfazer sua pretensão. Logo, os conflitos eram solucionados por meio da Autotutela, mais conhecida como “justiça pelas próprias mãos”, onde a lide era resolvida com a vitória do mais forte. Será analisada a relação entre a Autotutela e o senso de Justiça. Pelo fato da sociedade sofrer constantes mutações com o passar dos anos, a cultura, a ciência, a filosofia, a economia, a sociedade e o direito também sofrem grandes mudanças. Do mesmo modo, ocorre com o conceito de justiça e o comportamento da sociedade perante a justiça. A sociedade atual sofre com a insegurança pública e com o aumento da criminalidade e, por conta desta insatisfação, o homem vem sendo dominado pelo sentimento de ódio e, com isso, utilizando a autotutela como meio de resolução dos seus conflitos. E, devido a banalização da cultura do ódio, a autotutela vem sendo incitada cada vez mais, devido às falhas do poder público, a intolerância e o discurso violento trazido pela mídia.

PALAVRAS-CHAVES: Autotutela; Justiça; Direito; Ódio.

ABSTRACT

It is hard to imagine a society in which did not have an organized legal system, but in the early stages of civilization did not exist a strong enough state where those wishing to find something and opposition, should with his own strength satisfy its claim. Soon the conflicts were resolved through self-defese better known as "vigilante justice", where the deal had its end with the victory of the strongest. It will be analyzed the relationship between self-defese and sense of justice. For society undergoing constant change over the years, culture, science, philosophy, economy, society and the law suffer major changes. Similarly happens with the concept of justice and society's behavior to justice. The current society suffers from the public insecurity and increased crime and because of this dissatisfaction, the man has been dominated by the feeling of hatred and thus using self-defese as a means of resolving their conflicts. And due to developing the culture of hatred, the self-defese has been incited increasingly due to failures of government intolerance and violent speech brought by the media.

Keywords: Self-defese; Justice; Right; Hate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2 AUTOTUTELA.....	14
3 CONTEXTO HISTÓRICO.....	17
4 FUNDAMENTOS E O FATOR ORIGINÁRIO DA AUTOTUTELA.....	10
5 A AUTOTUTELA E A JUSTIÇA.....	22
6 O DIREITO E JUSTIÇA x AUTOTUTELA.....	24
7 A CULTURA DO ÓDIO.....	27
7.1 O QUE É CULTURA?.....	27
7.2 O QUE É ÓDIO.....	29
7.3 O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO ÓDIO.....	32
8 A FALHA DOS PODERES E A CULTURA DO ÓDIO.....	40
8.1 PODER LEGISLATIVO.....	40
8.2 PODER EXECUTIVO.....	46
8.3 PODER JUDICIÁRIO.....	51
9 O PODER DA MÍDIA PERANTE A SOCIEDADE.....	56
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A autotutela foi um dos meios de solução de conflito, se não o primeiro e único, utilizado por muitos anos pela sociedade primitiva. Tal conduta perdeu força com o avanço da sociedade, em razão do tempo e do crescimento das grandes civilizações.

No entanto, até hoje é possível encontrar relatos de pessoas que praticaram a chamada “justiça pelas próprias mãos”.

Perante tais situações, é visível que tal conduta não se findou nos tempos das antigas civilizações, mas apenas se enrustiu por trás dos discursos filosóficos do que seria justiça e das prédicas religiosas em relação a perdoar aquele que ofendeu.

Ou seja, apesar dos esforços realizados pelos povos para criar um sistema justo e seguro, o ser humano ainda busca solucionar as lides através da autotutela, já que tal conduta encontra-se enraizada em sua natureza humana.

Contudo, vale questionar os motivos que levam o homem da atualidade a cometer atos violentos e de extrema intolerância contra o outro e investigar o que seria justiça e o que o senso de justiça provoca nas atitudes dos grupos sociais.

Ademais, é necessário trazer reflexões acerca do que viria a ser a “cultura do ódio”, quanto ao seu surgimento e suas consequências. Hoje, pode-se questionar até que ponto a cultura do ódio vem incitando e estimulando a sociedade a utilizar a autotutela penal, o exercício arbitrário das próprias razões, no qual ocorre a inversão da legitimação do *ius puniendi* (poder de punir) que, legitimamente, pertence ao Estado, como forma de se obter justiça.

Cabe tratar, também, sobre as falhas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de como elas influenciam no desenvolvimento e na propagação da cultura do ódio.

Tendo ainda a mídia como uma grande propagadora da cultura do ódio e uma incentivadora do uso da autotutela, através de programas e matérias com discurso de caráter violento.

Com isso, provocam comportamentos na sociedade que incitam a intolerância e o ódio de uns contra os outros, ao ponto de nos transformamos em monstros que destroem

os frutos, direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal e todo ordenamento jurídico, de lutas e revoluções, desenvolvendo a cultura do ódio.

Este trabalho tem por opção o método dedutivo, pois partirá de premissas gerais (maiores) para uma premissa mais específica (menor), onde os princípios são verdadeiros, já que o senso de justiça é uma fonte causadora de influências nas áreas jurídicas, na opinião social e de como estas devem ser regidas. Além disso, partindo-se da ideia de que houve a decadência do senso de justiça com o aumento da propagação da cultura do ódio (intolerância), chegamos a uma breve conclusão racional. Que, por conta do retrocesso que seria a justiça do ponto de vista da sociedade, esta justiça causaria o aumento da autotutela. Com isso, a análise da problemática desta pesquisa será possível.

Este trabalho também abordará, através da utilização de dois métodos de procedimentos, o histórico, por haver a necessidade de se traçar uma linha histórica da evolução dos meios de solução de conflito, especificamente da autotutela, juntamente com o que era visto como justiça nas civilizações primitivas até os dias atuais para que se possa chegar ao surgimento da cultura do ódio e o método comparativo, onde se pretende esboçar as diferenças e semelhanças entre o que foi justiça antes e o que é justiça hoje e de como a autotutela era vista fazendo uma comparação nesta geração, a partir do surgimento e da propagação da cultura do ódio.

O presente estudo, quanto à ciência, é predominantemente teórico, pois é dedicado a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas e discussões pertinentes, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos; quanto à natureza, é um resumo de assunto, pois reúne, analisa e discute conhecimento e informações já publicadas, não obstante ser um tema original; quanto aos objetivos, é explicativo, em razão de identificar fatores determinantes para a ocorrência dos fenômenos, neste caso usando o método observacional por se tratar de ciências sociais; quanto ao procedimento, classifica-se como fonte de papel, pelo fato de que serão utilizadas fontes bibliográficas; quanto à forma de abordagem, é uma pesquisa qualitativa, por ser uma pesquisa descritiva, seus dados não podem ser quantificados; quanto ao objeto, é uma pesquisa bibliográfica, pois serão utilizados materiais já publicados, como livros doutrinários, reportagens e outros materiais similares.

2 AUTOTUTELA

A autotutela é um dos meios de solução de conflito que se caracteriza, essencialmente pela ausência de um juiz imparcial e pela imposição da vontade da parte mais forte, seja por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, ou seja, porque o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão¹.

Por revelar-se uma solução “egoísta” (dos litígios), em que a satisfação da necessidade de um dos sujeitos não interessa à do outro, os Estados modernos geralmente a proíbem, consentindo-a em casos excepcionais, e, mesmo assim, tornando necessário um processo ulterior, justamente para declarar a licitude da mesma no caso concreto. (...) Os Estados modernos, reconhecendo que, em determinadas circunstâncias, não podem evitar que se consume uma lesão de direito, permitem que o próprio indivíduo defenda seus interesses, mesmo com o emprego, se necessário, da força material, nos limites traçados à atividade individual (determinação legal). Exemplos típicos de autodefesa podem ser citados no direito moderno: a legítima defesa, no âmbito penal; o desforço incontinenti e o penhor legal, no âmbito civil; o direito de greve, no âmbito trabalhista. Repita-se que em muitos casos de autodefesa o processo não é afastado definitivamente; o indivíduo é dispensado de dirigir-se ao juiz, mesmo porque não haverá tempo para isso, mas, posteriormente, o Estado-juiz poderá ser chamado a exercer o controle do ato e o fará através de processo (CARREIRA ALVIM, 2005, p. 13-14).

A expressão vulgar “Fazer justiça pelas próprias mãos” é um termo utilizado quando, em um conflito, uma das partes faz valer o seu direito com a sua força. Ou seja, passa por cima do direito da outra parte para conseguir o que tanto deseja, decidindo resolver de forma unilateral a lide. Portanto, tal termo nada mais é que a Autotutela. Greco define: “Fazer justiça pelas próprias mãos tem o significado de agir por si só mesmo, de acordo com a sua própria vontade, não solicitando a intervenção do Estado, responsável pela aplicação da justiça ao caso concreto.” (GRECO, 2015, p.659).²

1 CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa*. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

2 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial, volume IV. 2015, pg. 659.

Contudo, este tipo de solução de conflito vem sendo mitigado na sociedade atual, pois há previsão legal vedando tal atitude no código penal vigente no artigo 345³.

Ao elaborar o artigo 345, o legislador pretendeu impedir que o particular faça justiça pelas próprias mãos, ou seja, sobreponha-se à autoridade estatal na solução de conflitos. Bem como dizia Hungria⁴:

Ninguém pode, arbitrariamente, fazer justiça por si mesmo. Se tenho ou suponho ter um direito contra alguém, e este não o reconhece ou se nega a cumprir a obrigação correlata, não posso arvorar-me em juiz, decidindo unilateralmente a questão a meu favor e tomando, por minhas próprias mãos, aquilo que pretendo ser-me devido, ao invés de recorrer à autoridade judicial, a quem a lei atribui a função de resolver os dissídios privados. De outro modo, estaria implantada a indisciplina na vida social, pois já não haveria obrigatoriedade do apelo à justiça que o Estado administra, para impedir que os indivíduos, nas suas controvérsias, ad arma veniant. (HUNGRIA, 1940, apud CAPEZ, 2012, p.770)

Como resultado, hoje a regra é que a autotutela não apareça no nosso ordenamento. Já que, a partir do momento em que o Estado chamou para si a responsabilidade de distribuir a justiça, conseqüentemente, passou a tentar evitar a justiça privada, pois em tal caso, afere-se uma mistura nos papéis dos sujeitos, isto é, em uma única pessoa encontram-se fundidas as figuras do acusador e do juiz.

Nesse diapasão, o mestre Araken de Assis, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e especializado em Direito Processual Civil, afirma:

Em decorrência do veto estatal à justiça de mão própria, a lide na qual se debatem os particulares, quanto à realização de um direito subjetivo, se resolve na jurisdição. Logo, a proibição imposta ao agir privado, ou o monopólio da jurisdição pelo Estado, constitui a causa da relação processual. Além disto, haja vista o princípio da unidade, vigente no ordenamento brasileiro, também os

3 Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

4 CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública. 2012, pg. 770.

conflitos entre particulares, de um lado, e a administração, de outro, acabam na via jurisdicional, atribuindo ao respectivo poder uma feição extraordinária do ângulo da proteção jurídica ao indivíduo. (ASSIS, 2002, pg.80)

Por isso, se há um conflito para ser decidido, deve-se procurar o Estado, ou seja, o Poder Judiciário, sustando a inércia deste para que haja um julgado de um juiz imparcial, que proferirá uma decisão “justa”, obtendo-se um título judicial, para que ocorra a execução da sentença proferida.

Assim como outros Estados Modernos Democráticos de Direito, no Brasil, a autotutela foi sendo mitigada, já que cabe ao Estado decidir a forma que solucionará o conflito.

Logo, existem exceções à sua proibição, tais como o Art. 25 do Código Penal, que descreve a chamada legítima defesa, sendo proporcional e imediata a reação na redação do próprio artigo, trata-se de repelir injusta agressão. A outra exceção é descrita no Art. 1.210, §1º do Código Civil, que é o chamado desforço imediato. Este desforço também precisa ser proporcional e imediato como o próprio nome diz, contra turbação, que é a perda parcial da posse e o esbulho, que é a perda total da posse⁵.

5 CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes a dos crimes contra a administração pública. 2012, pg. 771.

3 CONTEXTO HISTÓRICO

Em princípio, a autotutela foi um dos primeiros, se não, o primeiro meio de resolução de conflito existente na Terra. Tal meio foi utilizado nas sociedades mais antigas (como a sociedade primitiva), com a ausência do Estado, ou seja, onde o ordenamento jurídico ainda estava em formação. Na sociedade primitiva, não havia um órgão superior que iria impor sua força e poder acima das disputas de interesses, logo, cada pessoa tinha a autonomia de resolvê-los da maneira que melhor lhe aprouvesse, ou seja, as soluções ainda eram alcançadas através da força dos “combatentes”, prevalecendo o mais forte⁶.

O doutor em Direito José Eduardo Carreira Alvim mencionou:

Esta forma de resolução dos conflitos é altamente perniciosa, a uma, porque não satisfaz aos ideais de justiça, visto que o mais forte logrará sempre a satisfação do próprio interesse, e, a outra, porque, envolvendo inicialmente dois contendores, pode transformar o conflito numa verdadeira guerra (CARREIRA ALVIM, 2005, p. 14).

No entanto, cada sociedade se esforça para assegurar uma determinada ordem social e por isso, instrumentaliza normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social, já que onde não existe certo grau de controle, reina o caos (WOLKMER, 2012). Observa-se que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. Ou seja, foi necessária a elaboração de leis, que expressam a presença de um direito composto por tradições e práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social⁷.

6 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo, 2014.

7 OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?. Acesso em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf?sequence=6> 6/11/16.

Portanto, a autotutela não era o meio mais viável a ser utilizado, pois sua forma de solução de conflito poderia desordenar esse pretendido controle social. Mas a existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e também capaz de atribuir bens a elas, não é suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que possam surgir entre elas, prova disto é que até hoje, há casos onde a autotutela ainda mostra-se bastante acentuada.

Em virtude disso, aos poucos, o Estado foi ganhando força através de um órgão similar ao Judiciário, que ainda não tinha força. Este teve que se impor, para dirimir conflitos, mas no começo, houve muitos problemas, pois as soluções ainda eram ligadas aos seus costumes, ou seja, através da força dos conflitantes, de forma que vencia o mais forte. Daí, ganhou fama a afirmativa “olho por olho, dente por dente”, prevista no Código de Hammurabi. O Talião, o qual, por sua vez, foi um grande avanço, à medida que legalmente individualizava a pena e garantia ao menos um esboço de proporcionalidade entre delitos e penas⁸.

Cipriani, doutor e professor de Direito Processual Penal, em seu livro, menciona:

De qualquer modo, na trilha do talião é que se têm notícias de uma espécie de pena das mais severas: a perda da paz. Segundo o talião, quem lesa a paz, perde a paz. A perda da paz caracterizava-se pela expulsão do clã e submetia o infrator praticamente a uma impossibilidade de sobrevivência diante das forças hostis da natureza, dos animais, bem como da dificuldade de obter alimentos. (DOTTI,1998,P.31) [...] furto com rompimento de obstáculo levava o autor à morte e ao emparedamento. Para delitos não tão graves, os infratores eram expulsos da cidade. [...] O direito penal persa caracterizou-se pela vingança privada e pela adoção de penas extremamente cruéis. Mesmo para a Antiguidade, o nível das sanções era incomum. A pena Capital era executada pela crucificação, esquartejamento, lapidação (apedrejamento) e sepultação em vida (PIERANGELI, op. cit., p.358) Zaffaroni descreve o scafismo como uma forma notável de crueldade usada pelos persas, que “consistia en presionar el tronco Del ejecutado dejando que sus miembros, cubiertos de mel, fuesen atacados por las moscas y los vermes excrementicios le royesen los intestinos” (ZAFFARONI apud PIERANGELI, op.cit., p.358) (CIPRIANI, 2005, pg 22 -25)

8 CIPRIANI,Mario Luis Lírío. Das penas suas teorias e funções no moderno Direito penal,2005, pg.22.

Logo, com o passar do tempo, o Estado foi crescendo e tomando medidas que levavam as pessoas a evocarem o *jus punitonis* (direito de punir), exercendo ele, o Estado, o papel de quem decide os conflitos⁹.

O ser humano carrega em si a característica da transcendência, por isto, não se contenta com a mera satisfação de suas necessidades fisiológicas e erige o mundo cultural. Ou seja, o homem vive da necessidade de mudanças, logo, ao longo dos tempos formamos uma sociedade mutável. Sendo o Direito o resultado da produção cultural do ser humano, logo é suscetível de várias transformações e por isso, com o passar do tempo, a sociedade sentiu a necessidade de utilizar novas técnicas de solução de conflitos, até o momento no qual vislumbrou-se uma técnica que melhor se adequou ao seu modo de vida¹⁰. Por isso, outros meios, com o passar do tempo, foram usados, como a autocomposição e arbitragem.

No entanto, a jurisdição foi a forma que melhor se encaixou, pois com ela, completou-se a evolução da chamada justiça privada para a justiça pública: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes, autoritariamente, a sua solução para os conflitos de interesses. Passa a haver a atividade, mediante a qual os juízes (substituindo as partes, que não podem fazer justiça pelas próprias mãos) examinam as pretensões e resolvem os conflitos, no intuito de exercer a função estatal (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2009, p. 30).

9 WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito, 2012.

10 IAMUNDO, Eduardo. Sociedade e antropologia do direito, 2013, pg. 67-69.

4 FUNDAMENTOS E O FATOR ORIGINÁRIO DA AUTOTUTELA

Anteriormente, tinha-se que o Direito de uma sociedade é o resultado de vários fatores que a caracterizam. Ou seja, para a elaboração de uma lei, é importante que esta transpareça os valores e ideais que regem uma nação¹¹.

Contudo, no momento em que falamos sobre a autotutela, devemos falar sobre o porquê e o que leva um indivíduo a impor sua vontade, “sacrificando o interesse do outro e solucionando, de forma egoísta e parcial, o litígio” (DIDIER JR, 2012, p.105).

Posto que o Estado Democrático de Direito se funda nos valores eleitos como mais relevantes pelo corpo social e estes mesmos axiomas alimentam o sistema jurídico, consolidando princípios que se tornam a base do Direito vigente¹².

Dessa maneira, as políticas sociais, econômicas, ideais filosóficos, história da nação e/ou origem, o Direito implantado, costumes culturais, o modelo de governo e o senso de justiça de um povo consistem em fatores que devem ser analisados na elaboração das leis de um Estado.

Semelhantemente, estes fatores estão presentes nas ações dos homens. No texto bíblico de Lucas, 6:45, lê-se: “[...] porque sua boca fala o que transborda do coração. ”. Do mesmo modo, são as ações do homem, onde estas só ocorrem porque transbordam do coração.

Portanto, o que leva o homem a procurar a autotutela como forma de solução de seus conflitos é o produto do que se passa dentro de sua mente, mas o fator principal é o seu senso de justiça¹³. Ao falarmos que a autotutela é fazer justiça com as próprias mãos, temos que o senso de justiça de um indivíduo não coincide com o senso de justiça aplicada pelo Estado, pois o homem que emprega a autotutela não possui a plena confiança de que o Estado fará valer seus direitos e o que é justo.

11 IAMUNDO, Eduardo. Sociedade e antropologia do direito, 2013, pg. 69-70.

12 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2013.

13 ROHLING, Marcos. O senso de Justiça e a sujeição à lei na teoria de John Rawls, 2009, acesso em <https://jus.com.br/artigos/13863/o-senso-de-justica-e-a-sujeicao-a-lei-na-teoria-de-john-rawls>

Portanto, a finalidade do Direito seria trazer justiça para a população, na sua concepção de isonomia entre os cidadãos, respeito aos direitos fundamentais e desenvolvimento econômico e social para a população. Desse modo, o entendimento de justiça passa a ser analisado através das relações dos grupos sociais.

5 A AUTOTUTELA E A JUSTIÇA

Como dito anteriormente, a autotutela não era apenas uma forma de resolução de conflito, mas era vista também como forma de obter o que era justo para as partes envolvidas.

Apesar de a autotutela ser vista como uma forma distorcida de justiça, porém, esta ainda continua sendo um meio de se obter justiça.

Mas, o que é justiça?

Nenhuma outra resposta foi passionavelmente discutida; por nenhuma outra forma derramada tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para quais vale o resignado saber que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor. (KELSEN, 2004, p. 1).

A citação acima demonstra que a procura do conceito de justiça foi o objeto de pesquisa de muitos filósofos reconhecidos, e muitos deles não conseguiram uma conclusão certa e definitiva. Até porque o ser humano vive em constantes mutações, tal como toda sociedade.

De fato, os juízos de valores legítimos são subjetivos e por isso, é possível a existência de juízos de valores bem diversos, conflitantes entre si, mas não significa dizer que cada indivíduo tenha seu próprio sistema de valores. Na verdade, muitos indivíduos são concordantes em seus juízos de valores. Logo, a subjetividade não está dentro apenas de um indivíduo, mas está em um grupo com pensamentos diferenciados.

A unanimidade sobre um juízo de valor existente entre os indivíduos, não é absolutamente prova de que esses juízos sejam corretos, isto é, objetivamente válido¹⁴. Esta unanimidade sobre um juízo de valor demonstra que ela tem mais poder e influência em manifestação na sociedade, mas isso não afirma que tal juízo esteja mais certo ou que

14 KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Tradução: Luis Carlos Borges.

os outros juízos de valores estão incorretos¹⁵. Se perguntássemos para Hitler se o juízo de valor dele era correto, com toda certeza este afirmaria que sim, mas todos que conhecem os fatos ocorridos na Segunda Guerra Mundial vão dizer que aquele juízo de valor não era correto por ser desumano.

Tal juízo de valor foi tão desastroso que a grande desgraça humana, ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, que esta impulsionou o movimento de constitucionalização dos direitos, em que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ocupar um lugar de proeminência, enquanto norma maior da liberdade racional do homem e expressão legítima de sua igualdade frente a seus semelhantes¹⁶.

15 GALVÃO, MEDEIROS, MORGADO, SILVEIRA, ALBUQUERQUE. Porque o conceito de justiça de Hans Kelsen confunde-se com a ética?.2006,. Acesso em <http://t.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1323>

16 LIMA, George Marmelstein. Capítulo 1- A Teoria dos Direitos Fundamentais. 2008. Acesso em: <<https://direitosfundamentais.net/2008/01/14/capitulo-1-a-teoria-dos-direitos-fundamentais>>.

6 O DIREITO E JUSTIÇA x AUTOTUTELA

O Direito, por ser um fenômeno social, encontra-se presente onde houver sociedade. O próprio surgimento do direito confunde-se com o surgimento da sociedade. Direito não se confunde com leis escritas, mesmo que, na maioria dos países, o direito seja escrito (positivado). Desse modo, embora se desconheça as leis existentes na sociedade primitiva, não significa que não houvesse direito, ainda que exercido pela força; logo, a concepção de justiça era traduzida em força (Autotutela – vontade do mais forte)¹⁷.

Assim como trata o doutrinador Wolkmer, professor titular de História do Direito, em seu livro fundamentos de História do Direito:

Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta. Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Constata-se que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social. (WOLMER, 2006, p.19).

Com a evolução histórica, foi perceptível que as transformações ocorridas no mundo, ocasionou a alteração do modelo de Direito, modificando, em conjunto, o sentido de justiça característica de cada período histórico. Assim, a justiça era traduzida como força na sociedade primitiva, na antiguidade, embora Platão já explorasse, como vários outros filósofos da época, a concepção de justiça e de injustiça. Face ao exposto, permanecia, nas comunidades antigas, o predomínio da força, sem qualquer análise do

17 WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos de História do Direito. 7. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2012. Pg.19.

justo ou do injusto, do mal ou do bem, do mau ou do bom¹⁸. Ou seja, permanecia o homem intacto aos anseios da coletividade, fazendo imperar a vontade do mais forte e poderoso, logo, a autotutela era legítima e “justa”.

Entretanto, Platão começou a observar que o real e o ideal são totalmente contrários. Iniciou-se, então, a tentativa de conciliar o ideal a partir do real. Parte, para tanto, da necessidade do indivíduo viver em sociedade, o que fez surgir as cidades. Desse surgimento, trazia a justiça, equivalente ao esforço de cada indivíduo, passando a justiça a ser vista como uma virtude, pela qual a conduta de cada um torna a conduta de todos justa¹⁹. E com o passar dos anos, o que era justo e injusto passara a ser definido pela igreja, ou como justiça calcada na igualdade e outros ideais.

Em suma, diversas concepções de justiça foram desenvolvidas ao longo do curso da história, o que apresenta as tentativas de vencer as insuficiências e as imperfeições das fórmulas que tentaram, em vão, condensá-las, demonstrando, assim, mais uma vez, que não existe verdade absoluta; paradigmas são para serem rompidos e reavaliados, caso queiramos evoluir. Gonçalves (2002, p. 78) explica-nos que “o conteúdo histórico como experiência ocorrida, orienta as ações presentes e projeções futuras”.

De fato, muitas e muitas normas de justiça, muito diversas e em parte contraditórias entre si, são pressupostas como válidas. Um tratamento científico do problema da justiça deve partir destas normas de justiça e, por conseguinte das representações ou conceitos que os homens, no presente e no passado, efetivamente se fazem e fizeram daquilo que eles chamam justo, que eles designam como justiça. A sua tarefa é analisar objetivamente as diversas normas que os homens consideram válidas quando valoram algo como justo [...] (KELSEN, 1998, p.16).

Por certo, Kelsen firmou seu ponto de vista acerca da moral e da justiça e como elas influenciavam no Direito. Desse modo, ele acolheu de forma simplória que justiça

18 MORAES, Silva. Direito e Justiça: Da pré-história à contemporaneidade. 2009. Acesso disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704/>

19 MORAES, Silva. Direito e Justiça: Da pré-história à contemporaneidade. 2009. Acesso disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704/>

era um valor constituído por uma norma jurídica que serve como esquema de interpretação de conduta: é justa a conduta que corresponde a essa norma, e será injusta a que a contrariar²⁰.

20 SOUZA, Cristiano Silvestrin de. A crítica de Hans Kelsen ao conceito de Justiça.2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-critica-de-hans-kelsen-ao-conceito-de-justica,51767.html>

7 A CULTURA DO ÓDIO

Previamente, é necessário definir o que é a cultura do ódio. A cultura do ódio seria classificada como todas as manifestações e/ou hábitos sociais de sentimento de ódio, repulsa, violência, exclusão, intolerância de uma comunidade, dos quais geram reações do indivíduo, na medida em que são afetadas pelos costumes do grupo em que se tem convivência e o produto das atividades exteriorizadas pelo sentimento de ódio.

Antes de especificar como se encontra a “cultura do ódio”, há a necessidade da abordagem do que viria ser cultura e ódio. Assim, como será exposto em seguida.

7.1 O QUE É CULTURA?

Em 2015, a UNESCO afirmou que a diversidade cultural considera a cultura (e sua diversidade) “como sendo um bem comum” a todos os povos e “a maior oportunidade diante da humanidade”²¹. Tal órgão conceitua cultura como:

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças (UNESCO, 2002, p.2).

Contudo, desde a Antiguidade, tem-se tentado explicar as diferenças de comportamento entre os homens, a partir das diversidades genéticas ou geográficas²².

21 Rádio ONU. Unesco afirma que a diversidade cultural é um “bem comum”.Disponível em : http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/05/unesco-afirma-que-a-diversidade-cultural-e-um-bem-comum/#.WCcmz_krK00

22 GRUPOESCOLAR. Cultura: Um conceito Antropológico. Disponível em: <http://www.grupoescolar.com/pesquisa/cultura-um-conceito-antropologico.html>

Porém, o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado, de um processo chamado socialização, ou seja, a assimilação de hábitos característicos de um grupo social. Logo, pessoas de raças ou sexos diferentes têm comportamentos diferentes, não em função de transmissão genética ou do ambiente em que vivem, mas por terem recebido uma educação diferenciada; por isso, se conclui que é a cultura que determina a diferença de comportamento entre os homens²³.

Logo, a cultura é o conjunto de técnicas de produção, doutrinas, e atos transmissíveis pela convivência e ensino, de geração a geração (CASCUDO, 2004). Incluindo-se também todas as manifestações e hábitos sociais de uma comunidade, as reações do indivíduo, na medida em que são afetadas pelos costumes do grupo em que se tem convivência e o produto das atividades humanas.

Edward Taylor, primeira pessoa a formular o conceito de cultura do ponto de vista antropológico, conceituou Cultura como um complexo de conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade Tylor²⁴:

Por um lado, a uniformidade, que tão largamente permeia entre as civilizações pode ser atribuída, em grande parte, a uma uniformidade de ação de causas uniformes, enquanto, por outro lado, seus vários graus podem ser considerados como estágios de desenvolvimento ou evolução (TYLOR, 1871, apud LARAIA, 2001, pg.30).

A importância da cultura reside em proporcionar o conhecimento e as técnicas que permitem ao homem sobreviver física e socialmente e de dominar e controlar, na medida do possível, o mundo que o rodeia. Outro ponto importante é o fato de que a cultura deve ser apreendida e partilhada ao mesmo tempo, pois o homem não herda hábitos, crenças, habilidades e conhecimentos: adquire-se durante o transcorrer da vida (COSTA, 2010, p.148). Por isso, o que se aprende vem dos grupos em que nasce e no qual vive.

23 OLIVEIRA, José Lisboa Moreira de. Introdução ao pensamento antropológico. Disponível em: <https://www.ucb.br/sites/000/14/introducaoaoapensamentoantropologico.pdf>.

24 TYLOR, Edward Burnett, nos parágrafos iniciais de Primitive Culture (1871; A cultura primitiva).

Portanto, pode-se dizer que o homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Já que este é herdeiro de um longo processo lento ou rápido, mas de forma acumulativa, de modificações, supressões, mutilações parciais no terreno material e espiritual do coletivo, que refletem o conhecimento e a experiência adquirida pelas numerosas gerações que o antecederam.

7.2 O QUE É ÓDIO

A palavra ódio deriva, etimologicamente, do latim *odiu*, também chamado de execração, raiva, rancor e ira. Considerada uma paixão que impele a causar ou desejar o mal a algum indivíduo. Logo, o ódio seria um sentimento excessivo de antipatia, aversão, inimizade, nojo e repulsa em relação a algo ou alguém²⁵.

Contudo, tal sentimento acompanhou o homem desde sua existência, ou seja, não surgiu na sociedade atual.

Está presente nas relações pessoais, nos maus-tratos infligidos às mulheres, nos genocídios e na instigação ao terrorismo. A capacidade de odiar alimenta-se dos medos mais atávicos e adota as mais variadas formas. Podemos detestar um inimigo por razões econômicas, étnicas ou religiosas. A rejeição dos que acreditam num deus diferente desencadeou grandes chacinas. Se os cristãos, na Idade Média, lançaram uma sangrenta cruzada contra os infiéis, agora, os adeptos da Jihad cometem atentados suicidas contra inocentes. Outras vezes, o ódio é canalizado para um grupo étnico que se considera inferior e ao qual se nega o direito à existência. Foi o argumento dos nazis para limpar a Alemanha das raças impuras. (SUPER INTERESSANTE, 2012, p.44)

Porém, o ser humano não odeia apenas os que são alheios ao seu próprio clã, já que os sentimentos de raiva não são provocados exclusivamente aos que são diferentes de algum grupo social, mas pode ser contra os próprios pares ou familiares diretos, tal situação é mais frequente do que se imagina (SUPER INTERESSANTE, 2012).

25 Dicionário online de Português. Ódio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/odio/>. Acesso em 04 de setembro de 2016.

Muitos pensadores, filósofos e sociológicos desenvolveram teorias diversas sobre a verdadeira natureza do ódio. Charles Darwin afirmou que as raízes do ódio residem na vingança e na defesa dos próprios interesses. Na opinião de Sigmund Freud, o ódio seria um estado do ego que procura realizar-se pela destruição do ser odiado, Freud defendia que a espécie humana estaria marcada pelo instinto de morte, do qual derivam impulsos agressivos como o ódio, e pelo instinto de vida, que ativa as pulsões sexuais e a tendência de proteção e preservação (SUPER INTERESSANTE, 2012).

Ademais, Descartes considerava o ódio como a consciência de que algo está errado, portanto, seria o desejo de separar-se do que pode ser nocivo (DESCARTES, 1987). No que se faz referência a David Hume, o ódio seria um sentimento (impressão) irreduzível que não é definível em todos, já que as impressões são “nossas percepções mais vívidas, sempre que ouvimos, ou vemos, ou sentimos, ou amamos, ou odiamos, ou desejamos ou exercemos nossa vontade” (HUME, 1973, p. 34).

Outrossim, de acordo com Ervin Staub, psicólogo da Universidade do Massachusetts, existem circunstâncias que podem provocar o ódio e suscitar os genocídios, as chacinas e o terrorismo, já que a determinação de pessoas pertencentes a um mesmo grupo motiva a visão de que pessoas alheias são diferentes e passíveis de se tornarem potenciais perigosos. Logo, os limites que separam grupos humanos podem ser políticos, étnicos, de nacionalidade ou de classe social e influenciam quem se sente um eleito, levando-o a menosprezar os outros (SUPERINTERESSANTE, 2012).

Portanto, após analisar o que seria o ódio, é possível afirmar que tal sentimento tem seus pontos negativos e positivos.

Do ponto de vista positivo, tal sentimento poderia ser definido como o ódio abordado no texto bíblico em Isaías 61:8²⁶: “Porque eu, o Senhor, amo o juízo e odeio a iniquidade do roubo; dar-lhe-ei fielmente a sua recompensa e com eles farei aliança eterna”. Ou seja, o lado positivo do ódio seria aquele em que o homem repudiaria atitudes que causassem mal a si e ao próximo.

26 BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de João Ferreira. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV/Rogério Greco. 5. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2015.

Ressalvando que o ódio “positivo” em excesso se transformaria em ódio “negativo”, já que posicionamentos e ideologias extremistas podem provocar cegueira à psique do homem. E uma vez que o homem se encontre “cego”, nunca será capaz de alcançar a verdade, até que admita o seu erro e busque esclarecer melhor suas ideias.

Ademais, a interpretação do ódio negativo será dada em seu sentido mais amplo, como o sentimento de desejar ou provocar mal a um terceiro. De acordo com Lacan:

E bem, o ódio, é a mesma coisa. Existe uma dimensão imaginária do ódio, por isso a destruição do outro é um pólo da própria estrutura da relação intersubjetiva [...] Lá mesmo, a dimensão imaginária é enquadrada pela relação simbólica, razão pela qual o ódio não se satisfaz com o desaparecimento do adversário. Se o amor aspira ao desenvolvimento do ser do outro, o ódio quer o contrário, ou seja, sua humilhação, sua derrota, seu desvio, seu delírio, sua negação detalhada, sua subversão. É nesse sentido que o ódio, como o amor, é uma carreira sem limite (LACAN, 1954, p. 305).

Um psicólogo da Florida State University, Roy Baumeister considerou a existência de quatro “raízes do mal”, no que configuraria o fundamento do ódio. Essas quatro “raízes do mal” seriam: a convicção de que os ideais adotados por um indivíduo são bons e de que as de outros que são diferentes são más, o desejo de vingança pelas injustiças e humilhações sofridas, a avareza e o sadismo (SUPER INTERESSANTE, 2012).

Todavia, Robert J. Sternberg, um psicólogo e psicometrista estadunidense, decano de Artes e Ciências da Tufts University, professor de psicologia na Yale University e presidente da American Psychological Association, formulou uma teoria complexa e atual sobre este tema, na qual afirmou que o sentimento possui três componentes fundamentais: a negação de intimidade, a paixão e o compromisso (SUPERINTERESSANTE, 2012).

A negação de intimidade implicaria em manter distância de pessoas que provocam o sentimento de repulsa, devido a algumas características pessoais ou ações realizadas, que desencadeiam opiniões contrárias.

O segundo componente do ódio, abordado por Sternberg, é a paixão, que se expressa na forma de medo ou de ira intensa perante uma possível ameaça. Logo, a fúria levaria o homem a se aproximar do seu oponente para atacá-lo.

Com isso, este que se compromissa em provocar mal acaba fomentando a sua aversão pelos outros, se utilizando de propagandas, até que provoque uma lavagem cerebral para alcançar os seus fins.

Exemplo disso foi Hitler, quando utilizou a propaganda, afim de que fosse fomentada a hostilidade e o ódio aos judeus. Sternberg sublinhou que “Hitler apercebeu-se de que nada une tanto um grupo díspar de seguidores quanto o ódio” (SUPERINTERESSANTE, 2012, p.1).

Onde Hitler montou uma poderosa engrenagem na qual não faltava qualquer componente dessa emoção negativa para retratar os hebraicos como seres inferiores, violadores de mulheres e parasitas que disseminavam doenças. A negação de intimidade foi alimentada por cartazes e filmes que mostravam a raça inferior como uma entidade repugnante, digna de rejeição. Os inflamados discursos do Führer estimularam a paixão do ódio entre as massas. Finalmente, a depreciação do grupo detestado foi fomentada pelas organizações juvenis, os meios de comunicação social e a exigência governamental de uma obediência cega às normas que incitavam ao ódio racial (SUPER INTERESSANTE, 2012, p.1).

Com isso, foi possível observar que o ser humano, apesar de toda a evolução que construiu em relação à elaboração de filosofias e de ideologias voltadas ao bem da sociedade e na construção de políticas públicas com o objetivo de criar uma sociedade sem males, sem desigualdades, com o espírito de fraternidade e livre, seguindo-se o lema da Revolução Francesa, tenderá a sentir ódio. Contudo, cabe somente a ele o controle desse ódio, praticando através da não exteriorização do que se passa em sua cabeça, contra alguém ou contra uma coletividade, por isso a necessidade da existência de um sistema jurídico organizado, já que ao menos o conhecimento de que os atos ilegais serão punidos servirá como forma de controle.

7.3 O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DO ÓDIO

Para que possamos entender a problemática deste trabalho, é necessário falar sobre o conceito e a história da autotutela como meio de solução de conflito, como também da influência da justiça, afim de que possamos construir a caracterização da cultura do ódio.

Até que ponto o desenvolvimento da cultura do ódio incitou a prática da autotutela? O primeiro ponto a ser abordado seria se a “autotutela atual” demonstra ser diferente da autotutela utilizada antes.

No primeiro momento, parece ser muito pesado comparar a autotutela atual com a utilizada na sociedade primitiva, na qual adotou-se a atitude de compensação por retaliação: olho por olho, uma vida por outra vida. Onde as civilizações reconheceram esse direito de vingança de sangue, em que a autotutela como vingança tornou-se uma meta na vida primitiva, onde a justiça foi exercida assim, primeiro pela família, depois pelo clã, e mais tarde pela tribo.

Havia punições cruéis como queimar a pessoa viva, uma prática comum, reconhecida por muitos governantes antigos, inclusive Hamurabi e Moisés. A traição, de um membro da tribo contra outro, foi considerada como um crime capital. Já os roubos tinham a punição de morte sumária. No entanto, com o passar do tempo, aprendeu-se que a punição do crime tinha um valor mais restrito pela certeza e rapidez, do que pela severidade.

Ante o exposto, ainda podemos mencionar a Lei das XII Tábuas, o Código de Hamurabi, o Código de Manu e o Código de Sólon, onde essas codificações, redigidas por volta do século XVIII A.C, apresentavam uma série de punições, das quais existiam variadas formas de pena de morte e mutilação.

Ademais, é válido citar cláusulas do Código de Hamurabi. Criado na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi, que ao publicar o código, quis, supostamente, “satisfazer o deus Samas, considerado o deus da justiça” (PINTO, 2010, p. 29), prevendo penas que repressivas, além de assustadoras, para quem transgredisse alguma norma. Assim estabelecia o Código:

1. Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então que aquele que enganou deve ser condenado à morte.

2. Se alguém fizer uma acusação a outrem, e o acusado for ao rio e pular neste rio, se ele afundar, seu acusador deverá tomar posse da casa do culpado, e se ele escapar sem ferimentos, o acusado não será culpado, e então aquele que o fez a acusação deverá ser condenado á morte, enquanto que aquele que pulou no rio deve tomar posse da casa que pertencia a seu acusador.

[...]

6. Se alguém roubar a propriedade de um templo ou corte, ele deve ser condenado à morte, e também aquele que receber o produto do roubo do ladrão deve ser igualmente condenado à morte.

7. Se alguém comprar o filho ou o escravo de outro homem sem testemunhas ou um contrato, prata ou ouro, um escravo ou escrava, um boi ou ovelha, uma cabra ou seja o que for, se ele tomar este bem, este alguém será considerado um ladrão e deverá ser condenado à morte.

[...]

22. Se estiver cometendo um roubo e for pego em flagrante, então ele deverá ser condenado á morte (CÓDIGO DE HAMURABI, s.d.. apud MORANDIN, 2010, p.41).

Com isso, verifica-se que objetivo da justiça primitiva não era tanto a de ser justa, mas de propor a disputa e assim impedir a desordem pública e a violência particular. Todavia, tais sociedades primitivas não se suscetibilizavam que hoje seria considerada uma injustiça; era admitido àqueles que tinham o poder, que o usassem egoisticamente.

Contudo, com o passar dos séculos, a sociedade mudou e construiu um modelo de Estado que, em teoria, poderia por fim, de forma mais justa e organizada, aos conflitos e, com isso, edificaria uma sociedade harmônica, porém, em algum momento, esse modelo tornou-se falho e promoveu o sentimento de ódio nos cidadãos, nos quais o descrédito por este Estado incitou a coletividade a cometer a autotutela.

A sociedade atual se encontra saturada com o aumento do nível da criminalidade e de como ela vem sendo combatida, já que existe uma insatisfação da sociedade em relação a aplicação da lei pelo Poder Judiciário, isto é, de como ela lida com aqueles que as infligem. Portanto, a sociedade deseja que as leis sejam melhores elaboradas pelo Poder Legislativo, a fim de que as sanções tenham cunho verdadeiramente punitivo (vingativo).

Além do mais, a morosidade do processo judicial em resolver conflitos e aplicar sanções punitivas leva ao descontentamento da população, levando-a a tomar medidas extremas e até mesmo criminosas nas ruas; exemplo disto, é o aumento de linchamentos.

Muitos destes são cometidos contra pessoas inocentes, alheias à situação que gerou tal comoção.

Em maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus foi espancada por moradores em Guarujá, cidade localizada no litoral de São Paulo, por ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças para prática de rituais de magia. Tal linchamento teria sido motivado por uma publicação na rede social Facebook. Na mensagem postada na aludida rede, uma página mostrava a foto de uma mulher parecida com a que foi agredida. Os moradores reconheceram uma vizinha como sendo a mulher da foto. Fabiane foi amarrada, arrastada e espancada por um grupo de pessoas após a divulgação da imagem, segundo a Polícia Civil. Ela sofreu traumatismo craniano, dentre outros ferimentos, que acabaram sendo fatais (PETRY, 2014).

Tal caso evidencia o poder das mídias sociais sobre a vida do homem. A postagem de um boato provocou uma saturação tão grande pela impunidade que levou os moradores daquela localidade a cometer esse ato bárbaro. Naquele momento, eles achavam que estavam fazendo o correto, achavam que estavam fazendo justiça para as famílias que haviam perdido suas crianças, mas não pararam por um instante para se certificar se aquele boato tinha veracidade.

Outro caso que deve ser lembrado foi o ocorrido em agosto de 2016, no qual Rhayron Christian da Silva Santos, de dois anos de idade, morreu após dar entrada na Policlínica do Coxipó, em Cuiabá, com parada cardiorrespiratória, causada após ingerir uma bebida achocolatada. Após investigações da Polícia Civil, o veneno foi injetado na bebida por Adônis José Negri, 61 anos, como forma de tentar se vingar de Deuel de Rezende Soares, de 27 anos, que segundo a polícia, furtava comércios e casas na região (VIDALE, 2016).

De acordo com o laudo, Adônis teria injetado o veneno com um material pontiagudo, semelhante a uma seringa. O delegado do caso afirmou que “Ele sabia o que estava fazendo. Todos os furos seguem um padrão e foram feitos na dobradura da embalagem para não ser percebido” (SOUZA, 2016, p.1). Apesar de Adônis ter confirmado que envenenou as embalagens de duas marcas de achocolatado e as guardou na geladeira, este alegou que queria matar ratos em sua casa. Contudo, disse Botelho, “a

ideia era se vingar, mas ele contava que o autor do furto ingerisse a bebida e não outra pessoa” (SOUZA, 2016, p.1).

Este caso infeliz provocou uma revolta na população, por conta da morte de uma criança que não tinha nada a ver com o conflito existente entre este comerciante e o assaltante. O sentimento de ódio que o Sr. Adônis nutria contra o assaltante, que sempre roubava seu mercadinho, juntamente com a insatisfação do comerciante em relação à falta de punibilidade contra o Sr. Deuel, motivaram-no a procurar justiça pelas próprias mãos, de forma irracional, caracterizando-se tal qual uma justiça distorcida, que apenas produziu mais injustiça.

Assim como também se enquadra como exemplo o evento citado pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, José Luiz Oliveira de Almeida, quando relatou²⁷:

No dia 04/10/2002 J.D.F, por volta das 20h30, J.D.F. dirigiu-se ao Bar da Kátia, situado A Av. Vicente Queiroga, no Parque Timbiras, para ingerir bebida alcoólica. J.D.F, embriagado, começou a insultar A.K.M. proprietária do estabelecimento, porque ela se recusou a continuar vendendo bebida para ele, que já tinha um histórico de confusão. J.D.F, ao tempo que insultava A.K.M., promovia um quebra-quebra no bar. Como o ofendido persistia derrubando mesas e quebrando cadeiras, sem obedecer aos apelos de A.K.M., esta armou-se com um taco de bilhar e lhe aplicou várias pauladas. Nesse ínterim, apareceu o companheiro de A.K.M, E.M., que não hesitou em efetuar um disparo de arma de fogo contra a vítima, matando-a. (ALMEIDA, 2009, p.1).

Essas mesmas atitudes irracionais citadas, comprovam que a justiça é irracional, afinal a justiça é ideal irracional posto que não possa ser apreendida com a razão e nem evidenciada de forma absoluta (KELSEN, 2004). Apesar de que o senso de justiça não possa justificar atrocidades como essa.

O senso de justiça é desenvolvido, de acordo com Rawls, no seio de uma sociedade bem-ordenada, pois tais atos, anteriormente discutidos, não são características que classifiquem uma

27 ALMEIDA, José Luiz Oliveira de. Vida Real – V. Um caso flagrante de autotutela, 2009, disponível em: <http://joseluizalmeida.com/2009/12/07/vida-real-v-um-caso-flagrante-de-autotutela/>

sociedade bem-ordenada²⁸. Esta é caracterizada por Rawls como aquela estruturada para promover o bem de seus membros e efetivamente regulada por uma concepção comum de justiça. Desse modo, em tal sociedade, todos os indivíduos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, sendo esse fato publicamente reconhecido. A justiça, como equidade, neste sentido, é estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade (RAWLS, 2008, p. 560).

Portanto, quem faz justiça com as próprias mãos não deixa de praticar violência com as próprias mãos. Logo, quando a população pega um ladrão, bate e amarrara num poste, até a chegada da polícia, acaba, ela mesma, cometendo atitudes que se igualam aos atos criminosos. Em 2014, ocorreu o caso que ganhou grande repercussão, que foi o linchamento do menor que foi preso a um poste²⁹:

Ele disse aos funcionários do abrigo e mais tarde confirmou à polícia que foi amarrado ao poste por um grupo de cerca de 15 homens em motos. Um deles estaria com uma pistola. Ele teria sido agredido e chegou a ser levado para o Souza Aguiar com lesões pelo corpo, mas acabou fugindo do hospital. Coordenadora e fundadora do Projeto Uerê, a artista plástica Yvonne Bezerra de Mello prestou depoimento na tarde desta quarta na 9ª DP (Catete) sobre o caso do menor. Yvonne, que postou uma foto do jovem numa rede social condenando a ação dos responsáveis pelas agressões, a quem chamou de "justiceiros", tem sido alvo de ameaças de morte após ter socorrido o menor, segundo a amiga e voluntária do Uerê, Luciana Marta. "Ela está recebendo ameaças de morte no Facebook e de anônimos", disse Luciana. (G1, ,p.1, 2014)

Logo, a justiça com as próprias mãos é atributo da sociedade primitiva antes discutida. A meta não é retroceder, mas sim avançar. Afinal, esta deveria ser a lógica da humanidade.

Por conseguinte, o que deve ser observado nessas reações emocionais e de revolta é o sentimento de insegurança do povo e descaso e o despreparo das autoridades. Isto vem gerando uma saturação na sociedade, a qual não tolera mais ser refém da

28 RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 559-560.

29 G1, Menor preso a poste diz à polícia que foi agredido por 15 homens do Rio, 2014, disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/menor-presos-poste-diz-policia-que-foi-agredido-por-15-homens-no-rio.html>.

criminalidade crescente, sustentando-se em leis excessivamente brandas e com aplicações utópicas, que, por falta de estrutura, colocam novamente nas ruas os criminosos que retomam sua rotina de assaltos e assassinatos. É condenável qualquer reação justiceira, não sendo aceitável a apresentação de justificativas, enfatizando-se a questão de ser uma conduta ilícita. Afinal, todas essas atitudes e fatores que as provocam servem de combustível para propagação e o desenvolvimento da cultura do ódio na mente da sociedade.

Ante o exposto, podemos analisar que o desenvolvimento da cultura do ódio resulta da prática de atos desumanos e de propagação de ideologias reprováveis, por infringir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório, da liberdade e da igualdade.

Logo, até que ponto o desenvolvimento da cultura do ódio incitou a prática da autotutela? Podemos afirmar que o conceito de justiça é subjetivo, do ponto de vista de cada sociedade. No entanto, com a inseminação da cultura do ódio, por vários meios e formas, demonstrou-se que o senso de justiça decaiu a partir do momento em que se implantou o pensamento, “bandido bom é bandido morto”³⁰, no que transformou a autotutela como uma prática normal e viável.

Em uma recente publicação da Datafolha, em relação a uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, falou que para 57% dos brasileiros, “bandido bom é bandido morto”, conforme reportagem da G1³¹:

A maioria dos brasileiros (57%) defende a afirmação “bandido bom é bandido morto”. O índice de concordância sobe para 62% em municípios com menos de 50 mil habitantes, segundo levantamento feito pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Os dados fazem parte do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que será divulgado no dia 3 de novembro. No comparativo com 2015, quando a mesma pesquisa foi feita, a aceitação da frase aumentou. No ano passado, 50% da população se dizia a favor da morte de criminosos.

30 SILVA, Jorge da. Controle da criminalidade e segurança pública. Rio de Janeiro. Ed.Forense,2003.

31 G1, Pata 57% dos brasileiros, ‘bandido bom é bandido morto’, diz Datafolha, 2016, disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>

A diferença aumenta ou cai um pouco quando separada por sexo. Este ano, entre os homens, 60% concordam e 32% discordam. Já entre as mulheres, 55% concordam e 36% discordam. Separado por idade, quanto mais velho, mais a expressão é aprovada. Na faixa de 16 a 24 anos, 54% concordam. Já para os que têm 60 anos ou mais, 61% estão de acordo. (G1,2016, p.1).

Contudo, deve-se salientar que cabe unicamente ao Estado o dever de punir, assim, respeitando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; faz-se necessário conceder a mesma relevância ao princípio da dignidade humana, visto que ambos os princípios dispõem de respaldo jurídico garantidos na Constituição Federal.

8 A FALHA DOS PODERES E A CULTURA DO ÓDIO

Com o passar dos tempos, as governabilidades dos Estados passaram por modificações extensas, no âmbito de governar, o que gerou conflitos na matéria pública e a carência sistemática de organização administrativa. Tais problemas vieram a ser solucionados com a implantação do sistema da teoria da separação dos três poderes. Tal teoria consistia na tripartição de poderes e funções do Estado, que são chamados de: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário³².

De acordo com o que vem sendo debatido, percebe-se que o desenvolvimento da cultura do ódio resulta das falhas existentes dos poderes estatais. Apesar de ser o melhor mecanismo de organização de um Estado para se buscar o bem estar do povo, não significa dizer, entretanto, que tal meio de organização não possui falhas e margens para eventuais erros.

8.1 PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo, no quadro de funções entre os Poderes Públicos, tocam as tarefas precípuas de legislar e de fiscalizar³³.

É comum, no regime republicano, que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários efetuam a gestão da riqueza do país, logo uma das funções típicas do Poder Legislativo é realizar a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta,

32 MOTA, Pedro Artur Salustino Noronha. *O Estado: O Papel de suas funções e de seus três poderes*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 19 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40093&seo=1>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

33 MENDES, GILMAR FERREIRA. Curso de direito constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013, p. 847.

quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (art. 70 da CF), através do Congresso Nacional (MENDES,2013).

Contudo, a edição de atos normativos que estabelecem direitos e criam obrigações também é uma função típica do Poder Legislativo, conforme o art. 59 da Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1988, p.52).

Como um dos principais objetivos do Poder Legislativo é elaborar norma jurídica, afim de que exerça o controle social, tal controle social é a função do Direto, onde este último é o instrumento necessário para a organização do Estado. Ressalvando-se que tal organização deve expor as condições de existência concreta e não meramente idealizada.

A ordem jurídica é entendida por Weber como vigência empírica das normas, o que significa a vigência no plano dos acontecimentos reais. É a ordem jurídica que se verifica a classificação e a formação de um sistema sem contradições lógicas internas. A norma jurídica, por sua vez, encontra-se no plano ideal de vigência pretendida, portanto, vincula-se à prescrição de condutas de comportamento. (IAMUNDO, 2003, p.60).

Desse modo, as condutas, os comportamentos individuais e sociais não podem ser estabelecidos antecipadamente, como se fosse possível prever todos os manifestos e eventos que compõem o fenômeno social (IAMUNDO, 2014).

Portanto, ao se elaborar as leis, é necessário que o legislador atente a este ponto, o qual seria a criação de leis eficazes. Ou seja, na elaboração de um ordenamento jurídico considera eficaz quando a conduta efetiva dos homens se conforma às normas desse ordenamento.

Salientando que a lei divulga a composição cultural, do passado e do presente, ou seja, é o resultado ou produto de uma história da sociedade, de uma cultura, de uma formação socialmente construída. Por conta disso, é correto dizer que a lei tem participação na manutenção e transmissão dos fatores que compõem o meio social (IAMUNDO,2014).

É fundamental, então, que a manutenção e a transmissão dos fatores históricos sejam consideradas, em relação às normas jurídicas, isto é, devem oferecer a possibilidade de mudança, porque as transformações que ocorrem no interior da sociedade não podem ficar esquecidas, devem, obrigatoriamente, incorporar a lei. (IAMUNDO, 2003, p.62)

Logo, é necessário que as novas demandas de comportamentos exijam um amparo ou nos usos e costumes ou na lei, já que a lei no Direito deve ser a representação de uma observação por parte do legislador das expressões e dos anseios que perpassam a sociedade.

Assim, o Poder Legislativo deve se atualizar de acordo com as mudanças das necessidades da sociedade, já que a existência de leis sem eficácia, as quais se tornam inaplicáveis, por serem “ultrapassadas” e geram a paralisação de todo um Estado, logo, influenciando o homem, por iniciativa própria, a resolver sua lide por conta própria.

Ademais, a eficácia não seria um fundamento para a validade das normas, mas uma condição para que uma norma ou um ordenamento jurídico seja válido. Por isso, a continuidade é verificada através de sua mínima efetividade, tanto para a norma singular, quanto para o ordenamento jurídico como um todo. Segundo Kelsen:

As normas de uma ordem jurídica positiva valem (são válidas) porque a norma fundamental que forma a regra basilar de sua produção é pressuposta como válida, não porque são eficazes; mas elas somente valem se esta ordem jurídica é eficaz. Logo que a Constituição e, portanto, a ordem jurídica que sobre ela se apóia, como um todo perde a sua eficácia, a ordem jurídica, e com ela cada uma de suas normas, perdem a validade. (KELSEN, 2000, p.237).

Por isso, para que o ordenamento jurídico seja considerado válido, é necessário de um mínimo de eficácia e reconhecimento da sociedade, já que o Poder do Estado para ser eficaz precisa do reconhecimento do povo, na forma de obediência e aplicação de suas normas (KELSEN, 2000).

Inclusive, seria certo afirmar que o Poder Legislativo se vê preocupado em criar normas que parecem eficientes e eficazes, mas não são. O intuito do legislador, na verdade, é parecer metucioso no zelo social, através da demonstração de presença, inerente ao mandato parlamentar.

Mas pode-se dizer que se trata de pura demagogia e mero jogo para a torcida, no qual tais legisladores se iludem de que, ao fazerem decretos e leis, do qual pelo simples fato de estarem escritos em códigos e regulamentos, acham que são capazes de regerem, na área penal o comportamento dos cidadãos, como se a personalidade dos indivíduos não fosse uma dinâmica biopsicossocial (para a prática de bons ou maus atos, mas uma estrutura passível se ser alterada por meio daquilo que se decreta³⁴. Logo, acabam criando novas leis que são vazias de conteúdo e com apelo midiático.

Além disso, há a crítica de que as leis penais existentes são consideradas como brandas³⁵ (Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal).

O Código Penal e o Código de Processo Penal foram criados em meados de 1940, ao passo que a Lei de Execução Penal foi criada em 1984. Ou seja, estão vigentes há, no mínimo, 30 anos. Em 30 anos, o Brasil passou por grandes mudanças³⁶, desde o fim da ditadura militar e a criação de um novo Estado; desde o advento da Constituição de 1988 até os dias atuais, o Brasil passou por dois processos de impeachment presidenciais.

Em virtude disso, pode-se afirmar que o contexto histórico, na época da criação do Código Penal e outras leis penais, era totalmente diferente da atualidade. O nível da criminalidade, a falta de previsão legal em diversas práticas lesivas à sociedade e a impossibilidade de aplicabilidade de leis existentes, a existência de diversos regimes de

34 PRADO, Antonio Carlos. Leis inúteis. 2016. Disponível em: <http://istoe.com.br/leis-inuteis/>. Acesso em 30 de Out 2016.

35 RIBEIRO, Tati. Lei Branda incentiva impunidade. 2014. Disponível em: <http://www.tribunadabahia.com.br/2014/05/06/lei-branda-incentiva-impunidade>. acesso em: 4 de Out 2016.

36 SILVA, Denis Cortiz da. O anteprojeto do novo Código Penal como eficaz instrumento de política pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15311>. Acesso em nov 2016.

cumprimento da pena e a possibilidade de progressão de regime, ou seja, a existência desses fatores e de outros não mencionados, tornam as leis penais vigentes brandas³⁷.

Para quem vê o tamanho da pena como um freio à criminalidade – seja pelo efeito de dissuasão, seja pelo tempo que mantém o criminoso fora de circulação –, é brando demais no Brasil o tratamento dado aos reincidentes e o regime de progressão de pena para criminosos violentos. Graças à progressão, mesmo condenados por homicídio, como vimos no caso da atriz global, cumprem parte da sentença em liberdade. Amilcar Navarro, da OAB, defende que, a exemplo do que acontece em outros países, sejam extintos os regimes aberto e semi-aberto para os autores de crimes violentos. Quanto aos reincidentes, a ideia é aplicar penas mais longas a cada novo delito, com perdas na possibilidade de progressão. Ou seja, quanto mais vezes o sujeito reincidir no crime, maior será sua pena e menor sua possibilidade de se beneficiar das facilidades da lei (SUPER INTERESSANTE, 2006, p.1)

Foram inúmeras as tentativas nas quais o legislador tentou aperfeiçoar as leis penais, de acordo com as novas situações surgidas. Como resultado disso, os códigos e leis penais estão cheios de remendos, dos quais por vezes se tornam conflitantes³⁸.

O Código Penal, escrito em 1940, transformou-se, nos últimos anos, numa enorme colcha de retalhos, tantas foram as emendas que tentaram atualizá-lo. É ele que descreve o que é crime e determina a pena para cada tipo de infração. O Código de Processo Penal, de 1941, é o que determina os passos que a Justiça deve respeitar diante da ocorrência de um crime, da investigação policial ao julgamento. É seu anacronismo que faz com que os processos se arrastem lentamente e com tantas protelações, em geral a favor dos criminosos. Por fim, a Lei de Execução Penal, de 1984, define as condições em que o sentenciado cumprirá a pena. (SUPER INTERESSANTE, 2006, p.1)

37 AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. Progressão de regime: situação e propostas de aperfeiçoamento. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2307>. Acesso em nov 2016.

38 SUPERINTERESSANTE. Leis, 2006. Disponível em: <http://super.abril.com.br/tecnologia/leis/>

A sociedade atual, com relação ao Poder Legislativo, não sofre por conta de falta de lei, mas porque o legislador edita normas de conteúdo vazio, sem nenhum tipo de alicerce que possa carrear eficácia no plano fático.

Ademais, um ponto importante a se tratar, é a corrupção estrutural que temos em nosso país, de maneira que as campanhas para o Parlamento, na medida em que feitas individualmente, exigem que cada candidato corra atrás dos recursos financeiros que as custeiam. Obviamente, esses recursos são decisivos para a eleição, já que quanto mais dinheiro tiver um candidato, maior a possibilidade de sair ganhando nesse universo pulverizado de competidores³⁹.

Diante disso, o abuso do poder econômico e a ausência de isonomia entre candidatos são resultado desse sistema, já que há impossibilidade de fiscalização efetiva da totalidade do universo eleitoral. E, assim, surge a vinculação epicena entre doadores e candidatos. Afim de que, com as doações eleitorais, seja possível a troca de vantagens ou de acumpliciamento futuro.

Portanto, a esse sistema incentiva a corrupção, propiciando escândalos e, em consequência, o desgaste da imagem do Parlamento. Em virtude do, que foi tratado anteriormente, é possível verificar que o Poder Legislativo, no Brasil vem sofrendo um declínio, por conta do descrédito que passa a política nacional, já que ao se descaracterizou, em virtude da política de troca de favores a serviços de interesse que não são vinculados aos do povo.

Os casos mais emblemáticos e conhecidos de sedução do Parlamento com dinheiro são o recente escândalo do Mensalão, operação Lava-Jato e operação Pixuleco. Episódios como esses que se acumulam com o passar dos anos, que desgastam a imagem da política e do político, perante a opinião pública.

Contudo, só a política mantém a democracia e ela tem de ser praticada com justiça e honestidade e voltada ao bem público. A descrença na política produz uma sociedade que não se respeita e que fica refém exatamente dos maus políticos.

Portanto, é devido a todas essas falhas e esquemas que é possível visualizar como tais fatores auxiliaram na formação da cultura do ódio. Neste contexto, a repulsa de um

39 ANDRIOLI, Antônio Inácio. Causas estruturais da corrupção no Brasil. 2006. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.htm>. Acesso em: 01 de Nov de 2016.

país de política suja leva o cidadão a sentir ódio e descrença que um dia, esses mesmos legisladores farão leis justas e colaboraram para o bem da coletividade e deixarão os interesses próprios de lado. Por conta dessa descrença, de que nunca a justiça será feita, em associação com o ódio, o indivíduo passa a acreditar que a justiça nunca será feita, passando a buscá-la com as próprias mãos.

8.2 PODER EXECUTIVO

A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações do Estado com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para a execução de leis etc. (CF, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CF, art. 163-169) e a direção das Forças Armadas.(MENDES,2013, p.909)

De forma mais simplória, as funções desempenhadas pelo Poder Executivo se destacam na mera execução da lei, o que acabou por transformar-se numa referência geral, naquilo que não está abarcado nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Através do Poder Executivo, são realizadas a prossecução dos interesses públicos, correspondentes às necessidades coletivas previstas pela lei, vontade da comunidade política ou aqueles aos quais se articulem relevantes valores sociais⁴⁰.

Por este, possuir a função administrativa e se tornar o gestor dos interesses que incumbido pela sociedade organizada, e por si próprio, o Estado, na competência delineada pela Constituição, exerce o seu Poder, por meio de seus poderes orgânicos, por

40MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva. 2013.

via direta ou indireta e de modos distintos sob o foco de alcançar os efeitos jurídicos desejados.

Em síntese, há a possibilidade de se extrair, portanto, que, em um Estado de Direito, a organização do poder político, em funções da especialização da produção e aplicação das normas jurídicas, onde compete à legislação estabelecer as normas jurídicas abstratas que regulam as pluralidades de casos à prescrição individual, a jurisdição fixar os casos individuais ao direito, situações e interesses jurídico e a administração resolver problemas concretos de acordo com as normas jurídicas (MENDES,2013).

Com isso, para que o Estado fosse capaz de administrar melhor os interesses públicos, este se viu na necessidade de criar vários órgãos, com a finalidade de que a Administração Pública pudesse exercer suas funções (MENDES,2013). Ou seja, houve a necessidade de criação dos órgãos responsáveis pela adequação do direito individual ao interesse da coletividade, do que convencionou chamar de poder de polícia, que funciona como instrumento utilizado para efetivar as funções da Administração Pública.

Em virtude disso, o poder de polícia é uma faculdade do Estado, que tem como intuito a preservação do bem comum, já que é através do conjunto dos valores que sustenta-se a sociedade, ordenadamente. Ou seja, o poder de polícia condiciona e limita o uso e gozo de bens de direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (MAZZA, 2016).

Portanto, é a capacidade de manter os interesses coletivos e de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de outro indivíduo; logo, tem como objetivo a proteção dos bens, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico e, com isso, instituiu limitações à liberdade e dos direitos essenciais do homem. Tal poder de polícia pode ser conceituado a partir do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL,1966, p.31)

O poder de polícia não se reduz à atuação estatal de oferecimento de segurança pública, já que sua noção é bem mais abrangente do que o combate à criminalidade, porém, engloba quaisquer atividades estatais de fiscalização (MAZZA, 2016). Contudo, o que vem ser relevante a tratar é a atuação do poder de polícia com relação à segurança pública.

A nossa preocupação é a segurança dos cidadãos, responsabilidade maior do Poder Executivo. E talvez seja a razão de as questões relacionadas com a prevenção geral do crime serem comumente descartadas por juízes, promotores, defensores, advogados e criminalistas em geral. E todos a cobrar da polícia o “combate” ao crime. (DA SILVA, 2003, p.16).

Assim, pode-se afirmar que o poder de polícia, através de políticas públicas, é fundamental para o controle da criminalidade, sendo realizada tanto pela polícia administrativa (preventiva, antes do crime, voltada à atividade das pessoas), exemplo, é a polícia militar e bem como há a polícia judiciária (repressiva, após o crime, voltada a pessoa envolvidas no caso) (MAZZA, 2016). Mas o que preocupa a sociedade atual é que a polícia não consegue cumprir seu trabalho por inúmeros motivos, portanto, devido a tal falha, corre a insegurança na população, indiretamente possibilitando a abertura para indivíduos que cometem atos ilícitos a praticar mais crimes. Logo, o cidadão vive com medo, não confia mais na polícia e tenta solucionar o seu problema por si só.

[...] reforçar o sistema de segurança da população, especialmente o da mais vitimada pela violência organizada, ou seja, necessariamente a população mais carente. Sem esse esforço do sistema, a população tende a buscar proteção junto às organizações mafiosas, criando-se, nos centros urbanos, verdadeiros poderes paralelos. Ora, não é possível garantir a segurança da população se o Estado não detiver o monopólio do exercício da violência legítima. (SILVA, 2003, p.17).

É necessário citar algumas das falhas do Poder Executivo, correlacionadas ao exercício do poder de polícia. Uma delas é a falta de investimento em segurança pública ou, o mais certo seria dizer, a má administração do capital destinado a tal investimento⁴¹.

Como exemplo disso, o portal G1 publicou que o investimento na segurança formou bons policiais e reduziu a criminalidade em Mato Grosso do Sul, devido à reestruturação do aparelhamento da segurança pública pelo governo do Estado, acrescida de uma política de qualificação, formação e valorização salarial dos policiais militares e civis, o que resultou na redução da criminalidade na aludida unidade federativa, em um período de tempo menor que dois anos, com a canalização de R\$ 96 milhões para compra de armas, viaturas e adequação física das unidades policiais. Logo, é possível ver que o investimento e a boa administração resultaram em um policiamento mais eficaz, já que auxiliam na formação de bons policiais (G1. 2016, p.1).

Além disso, no Brasil, o sistema de segurança, na prática, tem encarado a população mais carente como potencialmente perigosa e tem direcionado a repressão contra a essa população; com isso essa população gera o sentimento de ódio contra aquele que tem como função garantir a segurança, impossibilitando um vínculo de confiança⁴².

Há relatos e reportagem em que a polícia utilizou de sua função pra cometer atos abusivos contra a população mais carente. Exemplo disso foi o vídeo que mostra PMs de SP obrigando suspeito a gritar “eu amo a polícia”, a respeito do qual a ouvidoria da Polícia de São Paulo recebeu uma denúncia de tortura, xingamentos e agressão cometidos por policiais militares, assim como obrigou-se o suspeito a bradar: “eu amo a polícia”, “eu não

41 CONTI, José Mauricio. Não falta dinheiro à administração pública, falta gestão. 2012. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/contas-vista-nao-falta-dinheiro-administracao-publica-falta-gestao>. Acesso em: 22 de Out de 2016.

42 LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. Aspectos constitucionais da segurança pública. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9>. Acesso em nov 2016..

presto" e "eu sou vagabundo", enquanto apanha de um dos Policias Militares (GLOBO,2016)⁴³.

No Brasil de hoje (e de sempre), diante das “ondas de violência” e do descrédito nos mecanismos legais de repressão, sobretudo nos grandes centros, o emocionalismo decorrente do medo do crime e da multiplicação de crimes com a adoção de práticas cruéis e humilhantes por parte dos delinquentes, faz com que a população em geral, e, particulares, as classes médias e altas nutrem um exacerbado desejo de vingança. Este desejo de vingança acaba contaminando as autoridades públicas e é repassado à polícia. (DA SILVA, 2003, pg.140).

Assim, como o ódio vem influenciando a população contra a polícia, este mesmo ódio um dia foi instaurado pelas classes mais “altas” contra essa população mais carente, caracterizando-a e estereotipando-a como aquela que disseminou o crime e o descontrole da segurança pública.

Pedro Lima Marcheri, mestre e doutor em Direito com especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, afirma que⁴⁴:

O Estado, através de suas instituições policiais, as quais tem o mister de garantir a segurança pública urbana e nacional, mostra-se cada vez mais ineficiente em exercer sua função. Com o aumento progressivo da população, ascende também a criminalidade, que se torna cada vez presente no cotidiano das pequenas, médias e grandes cidades.

A situação é majorada pelo temor social gerado pela crescente violência urbana cumulada com a impunidade penal no Brasil. Os indicadores das mais recentes pesquisas demonstraram que as cidades brasileiras ostentam posições dentre as mais violentas do mundo, e que a tendência é o agravamento deste cenário.

Por fim conclui-se que o contexto social contemporâneo que atravessa o Estado brasileiro, acaba por incidir na insegurança, medo e descrédito das instituições públicas. Isto posto, constata-se o aumento da indevida autotutela penal, consubstanciada na legítima defesa e seu excesso,

43 G1, Vídeo mostra PMs de SP obrigando suspeito a gritar ‘ eu amo a polícia’, 2016, disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/video-mostra-pms-de-sp-obrigando-suspeito-gritar-eu-amo-policia.html>

44 MARCHERI, Pedro Lima. Considerações acerca da violência urbana. 2013. Disponível em: <http://univem.edu.br/jornal/materia.php?id=393>

grupos de extermínio e linchamentos públicos de criminosos. (MARCHERI, 2013, p.44).

Portanto, a cultura do ódio é refletida a partir do descontrole da criminalidade devido às falhas dos projetos de segurança pública, do qual é responsabilidade do Poder Executivo.

8.3 PODER JUDICIÁRIO

Ao Poder Judiciário, entre os três poderes que regem esse sistema, cabe a guarda a Constituição, das leis e das instituições democráticas. Assim como o controle da constitucionalidade e legalidade das leis e dos atos administrativos, oriundas do Poder Legislativo e do Poder Executivo⁴⁵.

Destaca-se que, diferentemente do Legislativo e do Executivo, que se encontram em relação ao certo entrelaçamento, o Poder Judiciário, ou a Jurisdição, é aquela que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais Poderes. Konrad Hesse observa que não é o fato de o Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. (MENDES, 2013, p.935).

Com isso, podemos enxergar que o Poder Judiciário tem um papel moderado, do qual só vai ser exercido perante eventual excesso ou abuso dos outros Poderes. O ideal é que cada poder funcione de acordo com sua competência, sem que haja interferência, ainda que legítima, de outro. Por isso, o Poder Judiciário é visto como o último recurso do cidadão para fazer valer os seus direitos e ajustar litígios. Neste sentido, leciona Alexandre de Moraes:

Assim, é preciso um órgão independente e imparcial para velar pela observância da Constituição e garantidor da ordem na estrutura governamental, mantendo nos seus papéis tanto o Poder Federal como

45 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013. p.935.

as autoridades dos Estados Federados, além de consagrar a regra de que a Constituição limita os poderes dos órgãos da soberania. (MORAES, 2005, p. 452).

Além disso, a função deste Poder, no âmbito do Estado democrático, incide em aplicar a lei a casos concretos, para assegurar a soberania da justiça e a realização dos direitos individuais nas relações sociais (MENDES,2013).

Através dos órgãos judiciários, são exercidos dois papéis, de forma que o primeiro é a função jurisdicional, também chamada jurisdição. A função judicial compreende a prerrogativa de substituir a vontade das partes no caso concreto aplicando a vontade do Direito, ou seja, é substitutiva. A emissão dessas decisões estabiliza a relação jurídica, de maneira que estas são definitivas e imediatas, em relação ao integral cumprimento, submetendo a todos os sujeitos aos seus efeitos, dentre os quais, a execução (MENDES,2013).

Logo, o Poder Judiciário é obrigado e tem a prerrogativa de compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, as lides, através de um processo judicial, com a aplicação de normas gerais e abstratas.

O segundo papel é o controle de constitucionalidade, já mencionado antes, sobre o qual tem-se em vista que as normas jurídicas só são válidas se compatíveis com a Constituição Federal, a fim de evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais.

Contudo, o Poder Judiciário, assim como os outros, possui suas falhas. Na sociedade, sempre existiu e sempre existirão conflitos, os quais, em grande parte chegarão ao Poder Judiciário.

É claro que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. A garantia constitucional de uma tutela tempestiva e efetiva obviamente incide sobre a estruturação técnica do processo, seja “de iure condendo” seja “de iure condito”. O legislador infraconstitucional tem o dever de estruturar o processo de modo a atender a esse princípio, estabelecendo regras que conduzam à tempestividade da tutela jurisdicional. (...) (MARINONI, 1999, apud BASTOS, 2008,p.15).

Em virtude desta procura, existe uma crise quantitativa e qualitativa dentro do Poder Judiciário e a sobrecarga de processos que provocam a mora processual, assim como soluções inadequadas para grande parte das lides, que é o cenário exposto atualmente⁴⁶.

Devido a isso, o Poder Judiciário inflige o princípio fundamental garantido na Constituição, no art. 5º, inciso LXXVIII⁴⁷(BRASIL,1988), o princípio denominado “duração razoável do processo”, o qual visa a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação para a efetiva prestação jurisdicional, já que a justiça como tal, não pode ser tardia⁴⁸. Conforme assevera Palharini Junior:

Cumpra registrar, ademais, que “essa regra [do acesso ao Judiciário] não pode ser entendida como simples garantia formal, sob pena de comprometer a dignidade da pessoa humana e, por isto, deve também, ser entendida como direito à justiça célere, pois ‘justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta’” (PALHARINI JÚNIOR, 2005, p.768).

De acordo com Bozola e Gaudino⁴⁹:

É evidente que a excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional, em muitos casos, vulnera a efetividade do processo, lesando o princípio do devido processo legal processual. A intempestividade da tutela jurisdicional, em termos globais, aumenta a incerteza e compromete a

46 CELSO NETO, João. A sobrecarga do Poder Judiciário. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2096/a-sobrecarga-do-poder-judiciario>. Acesso em: 2 de Nov de 2016.

47 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

48 TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. Salvado. Ed. JusPODIVM,2016,pg.90.

49 BOZOLA, Túlio Arantes. GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça. 2011. Disponível em :<https://jus.com.br/artigos/19060/a-aplicacao-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal-pelo-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 3 de Nov de 2016.

segurança jurídica. Se o processo penal goza de razoável duração, como deseja a norma programática inserida pela Emenda Constitucional nº 45, o mesmo não pode ser dito em relação aos inquéritos policiais, que se arrastam por meses e anos sem solução e são fadados ao arquivamento ou extinção de punibilidade (CRUZ E TUCCI, 1998, pág. 12 , apud BOZOLA; GAUDINO, 2011, p.284).

Considerando-se que os efeitos deletérios do processo e que o direito à celeridade pertence tanto à vítima como ao réu.

Deve ser lida com reparos a afirmação de que a dilação processual interessa necessariamente à defesa, que busca na prescrição o respaldo para procrastinar o procedimento. O retardo aproveita a quem não tem razão, independente do polo da relação processual. Sendo o réu inocente, tem total interesse na solução imediata do conflito, retirando o peso de carregar uma imputação injusta. (TÁVORA, 2016, p.92)

Conforme o Ilustríssimo mestre Bastos menciona, o inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, veio ao texto constitucional acompanhado de outros comandos, que visam a imprimir celeridade à prestação jurisdicional, como explica Dinamarco (2005):

Os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma *justiça em tempo razoável*, sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando, em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro. De nada tem valido a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor neste país desde 1978, incorporada que foi à ordem jurídica brasileira em 1992 (dec. n. 678, de 6.11.92); e foi talvez por isso que agora a Constituição quis, ela própria, reiterar essa promessa mal cumprida, fazendo-o em primeiro lugar ao estabelecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII, red. EC n. 45, de 8.12.04). E, passando da palavra à ação, a emenda n.º 45 trouxe também três disposições de caráter eminentemente pragmático e destinadas a acelerar, que são: (a) a que suprime *férias coletivas* em todas as Justiças e em todos seus graus jurisdicionais e (b) a que consagra em nível constitucional o *automatismo judiciário* e (c) a que determina a *distribuição imediata* em todos os juízos e tribunais (DINAMARCO, 2005, p.22).

A mora legislativa vem provocando a insatisfação do povo, já que a demora nas condenações, contra aqueles que cometeram algum tipo penal, provoca o sentimento de insegurança jurídica, influenciando, também, na atividade do exercício da função do policial, devido ao descrédito na justiça. A mora legislativa provoca ódio no suposto autor do tipo legal, visto que o processo não corre de modo razoável. E o medo de ter sua liberdade restringida e a demora da exposição da verdade influencia no sentimento de injustiça.

Portanto, o ódio é disseminado pelos dois lados do conflito, o réu e as vítimas (a pessoa do qual teve prejuízo e a sociedade, do qual este último é representado pelo Ministério Público). E, por conta deste sentimento, de ódio e de injustiça, o ser humano é levado a procurar justiça pelas próprias mãos, devido a autotutela ser mais rápida e eficaz.

9 O PODER DA MÍDIA PERANTE A SOCIEDADE

Torna-se indispensável falar sobre o poder e a influência que a mídia possui sobre a sociedade. Desgualdo afirmou que o poder costuma ser compreendido como uma forma de influência, do qual o aumento da complexidade da influência provoca a prática de ações que tendem a aumentar o número de conflitos que demandam novos métodos de solução⁵⁰.

Teorias à parte, o fato é que a mídia exerce influência sobre a vida do homem, ditando os paradigmas de comportamento social, revelando-se uma fonte de poder capaz de manipular as escolhas individuais de cada um, dada a persuasão exercida. [...] Fruto da influência, da manipulação das massas por meio do poder exercido pela mídia. (DESGUALDO, 2014,pg.199-200)

Consequentemente, é evidente o papel principal da Mídia como formadora de opinião, de maneira que as emissoras de rádio, jornais e, mormente, os veículos televisivos e as redes sociais bombardeiam notícias e informações com o “escopo” de formar cidadãos. Por conta disso a mídia foi denominada de “Quarto Poder”⁵¹.

Ela realmente exerce poderes “supra-constitucionais”. Investiga, denuncia, acusa, condena e executa! Sua inegável força dentro das instituições e o seu poderio econômico e ideológico transformaram-na em uma espécie de condutora das massas e ditadora de regras. [...] A maior preocupação reside no fato de que a Mídia, no afã do sensacionalismo e do glamour, transformou-se numa espécie de “legisladora” penal, tendo em vista que casos criminais célebres são espetacularizados pelos meios de comunicação e acabam provocando imediatas alterações na lei penal, na imensa maioria das vezes precipitadas e desastrosas. A sua influência sobre o Poder Legislativo brasileiro na elaboração das leis penais se tornou inegável. (MASCARENHAS, 2010)

50 DESGUALDO, Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen. Dimensionamento do poder da mídia na sociedade da informação. 2014. Disponível em: <http://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/13-juliana-leandra.pdf>. Acesso em: 7 de Nov de 2016.

51 ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 78.

Ou seja, de acordo com Mascarenhas⁵², a imprensa traz para si o papel de vigilância dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tudo em nome do interesse público. Mas a mídia, na realidade objetiva maximizar os lucros para as grandes corporações, as quais comandam vários veículos de comunicação.

Com isso, ao analisar o comportamento da sociedade, torna-se interessante investigar os atos de violência correlacionados a pessoas ou grupos sociais que não convivem em um espaço social violento, mas que estão expostos aos seus efeitos através da influência da mídia. Por isso, a onda de violência e de linchamentos no Brasil encontra-se banalizada, devido a obtenção de contornos culturais.

Geertz (1989), por exemplo, afirma que a tentativa de compreender tanto a organização da atividade social como a natureza de suas relações, nos impõe a difícil tarefa científica de interpretar a cultura. Para interpretar a cultura é preciso voltar-se para o “universo das idéias”: conjunto de experiências, crenças e sentimentos que dão ordem e significado ao comportamento social dos seres humanos (ABREU, LOURENÇO, 2010, p.2).

Em uma reportagem trazida pela revista Carta Capital, em 2015, sua publicação tinha como foco mostrar como os apresentadores fomentam o clima de insegurança, defendem a violência policial e pregam justiçamentos, conforme citação a seguir⁵³:

Já passou da hora de os setores efetivamente democráticos da sociedade repudiarem com seriedade aquilo que, todos os dias, invade nossas casas e nos expõe ao que há de mais bárbaro na programação da televisão brasileira: os chamados programas policiaiscos. Por horas a fio, ao vivo, durante o dia, assistimos a um desfile de cadáveres, agressões, suspeitos achacados em delegacias, vítimas expostas e, invariavelmente, discursos contrários aos direitos humanos e em defesa da violência policial, dos justiçamentos e, claro, da redução da maioridade penal.

52 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em nov 2016.

53 BARBOSA, Bia. Programas policiaiscos: a legitimação da barbárie. Carta Capital. 2015. Acesso disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>.

Quem acha que chegamos ao índice de um linchamento por dia ou a 87% da população apoiando o encarceramento juvenil sem a legitimação dessas práticas por tais programas é porque: 1. Não assiste televisão aberta e não sabe como esse tipo de programação domina a grade das emissoras ou 2. Prefere acreditar que o conservadorismo crescente no País não passa por aquilo que se consome cotidianamente na tevê.

[...]

Ou seja, não estamos falando de episódios isolados, que geram algum tipo de comoção nacional, como quando a repórter Mirella Cunha, da TV Bandeirantes na Bahia, em 2012, humilhou um suspeito de estupro por ele desconhecer o tipo de exame a ser feito no corpo da vítima. Ou quando a TV Cidade, retransmissora da Record no Ceará, exibiu por cerca de 20 minutos cenas de uma menina sendo estuprada. Ou, ainda, quando, no mês passado, os dois líderes de audiência do gênero – *Brasil Urgente*, do apresentador José Luiz Datena (Bandeirantes), e *Cidade Alerta*, do apresentador Marcelo Rezende (Record) – transmitiram uma perseguição policial, ao vivo, que terminou com um PM atirando quatro vezes à queima-roupa em dois suspeitos. Trata-se de uma postura editorial cotidiana, que não tem limites entre canais ou redes de televisão, regiões do País ou horário na grade. Vale tudo, a qualquer momento e em qualquer lugar (mesmo com as crianças na sala), em um modelo de negócios que já se tornou para lá de lucrativo para as empresas de comunicação. (CARTA CAPITAL, 2015, p.1).

Portanto, assim como o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário são grandes influenciadores na disseminação e no desenvolvimento da cultura do ódio, a mídia não poderia ser deixada de lado, já que, como visto anteriormente, esta pode ser vista como o “quarto poder”, consequentemente, também um agente incentivador da cultura do ódio, logo, também, fomentador do uso da autotutela.

CONCLUSÃO

Diante exposto, a autotutela, uma técnica utilizada na época das sociedades primitivas, vem reaparecendo a partir do desenvolvimento da cultura do ódio. Ou seja, apesar do avanço das formas de resolução de conflito que foram estabelecidas pelo Poder Estatal, a autotutela foi o meio empregado pela sociedade para resolver o problema da criminalidade e o sentimento de injustiça.

É conhecido que, algumas vezes, as decisões aplicadas nos tribunais não são vistas como justas, porém, isso não significa que os tribunais não desempenham com suas funções. Vale salientar que o Poder Judiciário atua suas funções conforme a Constituição Federal e todo o Ordenamento Jurídico, contudo, a mora processual e o descontentamento da aplicação de leis brancas durante o processo influencia a população a “fazer justiça pelas próprias mãos”.

Assim, o desenvolvimento de práticas como a do linchamento e o planejamento de artimanhas, com o intuito de vingança, são compreendidas como a manifestação da insatisfação da população, que, desacreditada da eficiência das instituições estatais e alarmada pela constante sensação de insegurança, tenta resolver os conflitos que surgem em seu interior. Em um segundo momento, tais práticas são a demonstração da exteriorização do desenvolvimento da cultura do ódio, onde se visualiza uma racionalidade desumanizadora, intolerante, estigmatizante e excludente, a qual vigora na sociedade brasileira contemporânea.

O intuito deste trabalho, que consistiu em conceituar cultura e ódio, almejou a visualização do que viria ser a cultura do ódio e como esta pode ser caracterizada, apontar onde a cultura do ódio pode ser vista, como as manifestações ou hábitos do qual a sociedade foi desenvolvendo com o tempo, quais sejam sentimentos de ódio, repulsa, vingança e atitudes neste sentido.

Sentimentos dos quais influenciam a população e suas futuras gerações a agirem de forma violenta, levando os indivíduos a se voltarem uns contra os outros, nas resoluções de seus conflitos.

Ademais, este trabalho também apontou algumas das falhas de cada Poder Estatal, no intuito de demonstrar que tais falhas se tornaram como fatores influenciadores da cultura do ódio, do qual corroborou com a disseminação da prática da autotutela.

De fato, percebe-se a necessidade de mudanças drásticas nos Poderes Estatais, como por exemplo, na elaboração de leis menos brandas, ineficazes, ultrapassadas, bem como, aumentar estratégias que visam a luta contra a corrupção e o exercício do poder de polícia do Estado, além disso, investir na educação pública e a segurança pública, como também, garantir o melhor desenvolvimento do Poder Judiciário nos meios de solucionar as lides e instituir justiça.

Outrossim, a mídia também ganhou lugar no presente trabalho, pois sua influência na disseminação da cultura do ódio não poderia ser deixada de lado, visto que toma como sua responsabilidade expor os acontecimentos e colocar em evidência o descontrole da criminalidade e da violência; desta maneira, influenciou no descontentamento da população, provocando a procura massiva da justiça, por meio da autotutela. Tornando-se, portanto, a mídia, o quarto poder, com a pretensa função de responsabilidade, vigilância e exposição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Portanto, pode-se dizer que o ódio e a autotutela sempre existiram na sociedade, desde a sociedade primitiva, passando pelas grandes civilizações, até a modernidade; porém, com o advento da tecnologia, da globalização e a mídia bombardeando a sociedade com milhares de ocorridos, os quais chocam a população e provocam o medo e o sentimento de injustiça, intensifica-se o emprego da cultura do ódio.

Por conseguinte, deve ser refletido até que ponto a cultura do ódio incitou utilização da autotutela como meio de se obter a justiça e até que ponto a sociedade vai continuar a permitir o desenvolvimento da cultura do ódio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jonas Modesto de; LOURENÇO, Luiz Cláudio. **Mídia, violência e segurança pública: Novos aspectos da violência e da criminalidade no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7319&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 05/11/16.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2307>. Acesso em: 05/11/16.

ALBUQUERQUE, Valter André Costa de. **Porque o conceito de justiça de Hans Kelsen confunde-se com a ética?** Boletim Jurídico. 2006.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. **Anotações sobre o Direito Fundamental à razoável duração do processo sob a ótica do processualista civil**. Senado Federal. 2011.

BARBOSA CALADO NETO, Aloisio. **Violência na mídia: prevenção e redução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10413>. Acesso em 04/11/16.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de João Ferreira. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV/Rogério Greco. 5. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2015.

BOZOLA, Túlio Arantes. GAUDINO, Kaue Eduardo Figueiredo. **A aplicação do princípio da duração razoável do processo penal pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19060/a-aplicacao-do-principio-da-duracao-razoavel-do-processo-penal-pelo-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em 03/11/16.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília. 1988.

BRASIL. **HC 117466 SP/2008/0219289-4**. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 3.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005. CIPRIANI, Mario Luis Lúrio. **Das penas suas teorias e funções no moderno Direito penal**. 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CLETO, Murilo. **O linchamento como sintoma**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-linchamento-como-sintoma-2154.html>>. Acesso em: 07/10/16. CONTI, José Mauricio. **Não falta dinheiro à administração pública, falta gestão**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/contas-vista-nao-falta-dinheiro-administracao-publica-falta-gestao>>. Acesso em: 14/11/16.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Raízes da sociedade criminógena**. 2º Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

DESGUALDO, Juliana Leandra Maria Nakamura Guillen. **Dimensionamento do poder da mídia na sociedade da informação**. 2014. Disponível em: <http://www.usjt.br/revistadireito/numero-2/13-juliana-leandra.pdf>. Acesso em: 7 de Nov de 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 14.ed. Salvador: Podium, 2013. vol.1

GALVÃO, Elaine Santos; MEDEIROS, Fabiano Albuquerque; GOMEZ, José Miriel Morgado Portela; SILVEIRA, Kilmaria Meira da Silveira; DIAS, Silvana Carla G. **Porque o conceito de justiça de Hans Kelsen confunde-se com a ética?** Boletim Jurídico. 2006.

G1. **Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>>. Acesso em: 06/11/16.

G1. **Menor é preso a poste diz à polícia que foi agredido por 15 homens no Rio**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/menor-preso-poste-diz-policia-que-foi-agredido-por-15-homens-no-rio.html>. Acesso em: 30 de Out de 2016.

G1. **Vídeo mostra PMs de SP obrigando a gritar 'eu amo a polícia'**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/video-mostra-pms-de-sp-obrigando-suspeito-gritar-eu-amo-policia.html>. Acesso em: 23/10/16.

G1. **Governo do Mato Grosso do Sul promove investimento na segurança**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/especial-publicitario/governo-do-mato-grosso-do-sul/noticia/2016/10/investimento-na-seguranca-forma-bons-policiais-e-reduz-criminalidade-em-ms.html>>. Acesso em 11/10/16.

FERNANDEZ, Gabriel Audácio Ramos. **Princípio da duração razoável do processo às avessas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15368&revista_caderno=21>. Acesso em: 03/11/16.

GOMES, Renata Silva. **Vigência validade e eficácia da norma jurídica em Hans Kelsen e em Alf Ross**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13351>. Acesso em: 03/11/16.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do direito**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

INTERVOZES. **Programas policiaiscos: a legitimação da barbárie**. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/programas-policialescos-a-legitimacao-da-barbarie-1735.html>>. Acesso em: 04/11/16.

ISTOÉ. **Para maioria, ‘bandido bom é bandido morto’**. 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/para-maioria-bandido-bom-e-bandido-morto/>>. Acesso em: 05/11/16.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** : a justiça, o dinheiro e a política no espelho da ciência. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LIMA, George Marmelstein. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2008. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2008/01/14/capitulo-1-a-teoria-dos-direitos-fundamentais/>> Acesso em 11/09/16.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 01/09/16.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8º Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

MORAES, Silva. Direito e Justiça: **Da pré-história à contemporaneidade**. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704/>>. Acesso em 01/09/16.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. **O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social?** Acesso em

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/324/odireitocomomeio.pdf?sequencia=6> 6/11/16.

PETRY, André. **Mataram a mulher? A gênese do linchamento que chocou o Brasil.** Veja. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/complemento/brasil/a-historia-de-um-linchamento-mataram-a-mulher>>. Acesso em 11.10.16.

PRADO, Antonio Carlos. **Leis inúteis.** 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/leis-inuteis/>>. Acesso em: 21/10/16.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SILVA, Denis Cortiz da. **O anteprojeto do novo Código Penal como eficaz instrumento de política pública.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15311>.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública.** 2º Edição. Rio de Janeiro, Ed.Forense.2003.

SOUZA, Cristiano Silvestrin de. **A crítica de Hans Kelsen ao conceito de Justiça.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-critica-de-hans-kelsen-ao-conceito-de-justica,51767.html>>. Acesso em 05/09/16.

SUPERINTERESSANTE. **Leis.** 2016. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/leis/>>. Acesso em 31/10/16.

SUPERINTERESSANTE. **A face do ódio.** Ed. Abril. Set-12. Disponível em: http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=2232:a-face-do-odio&catid=24:artigos&Itemid=104. Acesso em: 5 de Out de 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 11º Edição. Salvador: Editora Podivm, 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira. **A razoável duração do processo frente à efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6472>. Acesso: 01/11/16.

TOSE, Fernanda Silva. **O controle judicial das omissões ou falhas legislativas e administrativas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1281>. Acesso em: 03/11/16. Acesso em: 05/11/16.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a diversidade cultural.** 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 7. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2012.